MONTEPIO MILITAR — CONTRIBUIÇÃO DE CIVIS COM HONRAS MILITARES

— Interpretação do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

— Idem do decreto-lei 7.060, de 21-11-44.

MINISTÉRIO DA GUERRA

O Ministro de Estado da Guerra resolve:

Aprovar o seguinte Parecer n.º 182, da Consultoria Jurídica:

José Eusébio Carvalho de Oliveira Filho, Oficial Administrativo classe 22 do Quadro Suplementar dêste Ministério, requer seja admitido a contribuir para o montepio militar, de acôrdo com o disposto na letra *a* do art. 1.º do decreto n.º 7.060, de 21 de novembro de 1944.

Trata-se de funcionário civil que é titular de cargo de carta patente de oficial honorário do Exército, no pôsto de Major, graduação essa que lhe foi reconhecida, como alega, por decreto de 4 de março de 1938 e apostila mandada fazer na carta patente em 9 de junho de 1938 pelo Exmo. Senhor General Ministro da Guerra.

O pedido é feito em virtude de ter sido reduzido o desconto, a partir do mês de setembro de 1946, consoante o disposto no decreto-lei n.º 9.798, de 9 de setembro de 1946.

A Secretaria Geral dêste Ministério, oficiando a fls. 5, conclui pelo direito do suplicante ao que requer.

Em verdade, tem tôda procedência a interpretação legal feita por êsse alto órgão da administração militar.

O decreto-lei n.º 7.060, de 21 de novembro de 1944, elaborado sob a vigência da Carta Constitucional de 1937, que abolira as graduações militares, respeitou o direito dos que as tinham obtido anteriormente e assim dispôs:

"Art. 1.º Os funcionários civis contribuintes do Montepio Militar, que tiverem seus vencimentos aumentados pelo decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943, passam a descontar para a referida instituição:

a) os que são contribuintes do Montepio Militar em virtude de honras ou graduações militares concedidas anteriormente à Constituição de 10 de novembro de 1937, um dia do sôldo correspondente ao pôsto ou graduação honorífica que tiverem, de acôrdo com a tabela de vencimentos militares expedida pelo decreto-lei n.º 5.976; e,

b) os que, sendo contribuintes do Montepio Militar, não possuirem honras ou graduações militares, dois terços (2/3) de um dia de vencimentos que tiverem pela tabela de vencimentos civis expedida pelo decreto-lei n.º 5.976."

Em cumprimento a tais disposições, os contribuintes do Montepio Militar que se encontravam na situação do requerente, tiveram o seu direito respeitado, assegurada a cota de contribuição fixada na letra *a* do art. 1.º do referido decreto-lei n.º 7.060, de 21 de novembro de 1944.

Posteriormente, e aos 9 de setembro de 1946, o decreto-lei n.º 9.798, regulando a contribuição para o Montepio Militar dispôs:

"Art. 1.º Os contribuintes civis do Montepio Militar concorrerão para a referida instituição com a importância mensal igual a dois têrços (2/3) de um dia dos vencimentos.

Parágrafo único. O cálculo da importância de contribuição será sempre na base dos vencimentos a que efetivamente fizer jus o funcionário."

Seria de indagar: êsse decreto-lei não mais aludindo aos civis com honras militares, terá revogado o disposto na lei anterior?

Parece evidente que a intenção do legislador foi efetivamente a de revogar a prerrogativa constante da lei anterior.

Poderia fazê-lo, postergando direitos adquiridos pelos civis com graduação militar anteriormente concedida?

Não nos parece. Mas a indagação perde de atualidade e interêsse face ao disposto no art. 22 das Disposições Transitórias da Constituição de 1946, *in verbis*: "O disposto no art. 182, § 1.º, da Constituição não prejudica as concessões honoríficas anteriores a êste Ato e que ficam mantidas ou restabelecidas."

Assim sendo, e no império dessa disposição de caráter constitucional, não seria possível recusar ao requerente direito líquido que lhe foi assegurado, uma vez "mantidas ou restabelecidas" as concessões honoríficas anteriores ao ato constitucional.

Se dentre as prerrogativas da graduação militar figura a de ser admitido ao respectivo montepio, não pode haver dúvida de que em pleno gôzo dêsse direito estão todos quantos se encontrem na situação do requerente.

E a lei a aplicar será o decreto-lei n.º 7.060, de 21 de novembro de 1944, única que previu e regulou a forma de contribuição dos civis com honras militares, agora *mantidas* ou *restabelecidas*.

Outro, parece-nos, não pode ser o entendimento da disposição do ato constitucional.

E' bem, entretanto, que se ponha desde logo em evidência, que a mantença ou restabelecimento das concessões honoríficas anteriores àquele ato, não assegura direito às promoções, que, posteriores aumentos de vencimentos, pudessem insinuar.

Mantendo ou restabelecendo, devolve-se a situação ao *stato quo ante* mas não se revoga a proibição de se conferirem novas concessões.

Tanto assim é que o disposto no invocado art. 22 das Disposições Transitórias ressalva apenas os direitos adquiridos, reafirmando por êsse modo a proibição contida no art. 182 da Constituição.

E' o meu parecer. — *Demóstenes Madureira de Pinho*, Consultor Jurídico.